



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES**

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VETO POR EXTEMPORANEIDADE.

Compulsando os autos do presente processo legislativo eletrônico a Secretaria de Comissões Permanentes verificou que o Chefe do Poder Executivo não observou o prazo que lhe cabe para aposição do Veto ao Projeto de Lei que “ **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE EMERGÊNCIA EM BANHEIROS PÚBLICOS E DE USO COLETIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, resultando, assim, em sanção tácita, não sendo admissível, portanto, o recebimento do Veto fora do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação não pode se manifestar sobre este processo.**

Aduz a **Lei Orgânica** sobre o **prazo para o Veto**:

“**Art. 29** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º **Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.**

§ 2º **Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.**

(...)

8º Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda **no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará**, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

“**Art. 16** Dentre outras atribuições, **competete ao Presidente da Câmara:**

(...)

V - **promulgar as leis com a sanção tácita** ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;”

Considerando o disposto na Lei Orgânica do Município sobre o prazo para o Poder Executivo comunicar as suas razões de veto a quaisquer projetos aprovados pela Câmara Municipal e, sendo





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES

este dispositivo de índole constitucional, de caráter preclusivo do exercício do direito ao veto e imperativo quanto ao dever de promulgação pelo (a) Presidente da Casa Legislativa, **certificamos** no processo destes autos que o Chefe do Poder Executivo perdeu o prazo legal e constitucional para sua oposição de veto e que por isso a matéria deve ser devolvida à Secretaria de Apoio Legislativo para arquivamento definitivo e providências a fim de que a norma decorrente de sanção tácita seja devidamente promulgada pela autoridade competente, bem como informar ao Prefeito sobre os motivos do arquivamento do veto.

Por derradeiro insta salientar que o prazo para o Poder Executivo é o estabelecido na Lei Orgânica do Município e a ele não se aplica a norma *interna corporis* de suspensão de prazos do Legislativo visto que o Poder Executivo não entra em recesso, que é exclusivamente parlamentar.

Devolvam-se os autos eletrônicos para arquivo e providências.



Fabiana Orlandi

Secretária de Comissões Permanentes

